II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-220-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo "A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?" das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo "A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA" das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo "SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS" de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo "CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA" das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo "POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO", João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo "FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL" de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo "A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS" de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

THE ACCESSIBILITY PRINCIPLE PROVIDED IN THE NEW YORK CONVENTION - THE VIOLATION CAUSED BY DISCRIMINATION AND DISTINCTION OF RIGHTS AMONG GROUPS OF PEOPLE WITH REDUCED MOBILITY

Joao Marcos De Carvalho Pedra [1]
Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo investigar sobre a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. O objetivo central do trabalho foi responder a pergunta: até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção? Desse modo, se mostra indubitável que o estudo relativo à acessibilidade em país signatário de Convenção Internacional representa um tema de imensurável valor a ser explorado dentro do Direito Internacional contemporâneo.

Palavras-chave: Acessibilidade, Convenção internacional, Deficiente, Direitos humanos, Mobilidade reduzida

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the objective to investigate the accessibility facing people with reduced mobility, based on Convention on the Rights of Persons with Disabilities and People with Disabilities Statute. The article's principal objective was to answer the question: to what extent does the absence of a legal provision regarding accessibility for people with provisional limitations hurt the Convention? Thus, there is no doubt that the study on accessibility in a signatory country to the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities represents a imesural value theme to be explored in contemporary International Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, International convention, Disabilities, Human rights, Mobility reduced

---

[1] Estudante de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em Brasília. Estagiário da Carrusca Consultoria e Advocacia.

[2] Professora do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em Brasília. Doutoranda e Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

1. INTRODUÇÃO

De forma divergente ao que pressupõe o senso comum no que sustenta que a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU fora a gênese dos Direitos Humanos, Fabio Konder Comparato, esclarece que durante o período axial da história, como se acaba de assinalar, despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens (2010, p.24). Desse modo, denota-se que a base essencial para a origem dos direitos e garantias individuais tem origem distante e remota.

Com o passar dos anos, os direitos humanos sofreram aprimoramentos necessários e essenciais individualizados em cada Nação que contribuiu com a legitimação de tais prerrogativas, que foram expressamente reconhecidas posteriormente pela ONU por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos. Neste cerne, Adalgisa Pires Falcão Tahan explica o cenário ao qual o mundo passava durante o surgimento da Declaração de Direitos Humanos, *in verbis*:

> Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo fica dividido entre ricos e pobres, desenvolvidos e subdesenvolvidos, a exploração dos recursos naturais se intensifica, lança-se mão das mais variadas fontes de energia, as transnacionais e seu capital se disseminam pelo mundo, a informação é muito mais veloz, as tradições culturais ficam mais vulneráveis diante do novo cenário mundial globalizado, enfim, a proteção aos direitos humanos perde o sentido em se limitar somente ao caráter individual ou social (coletivo), e passa a reclamar a defesa de direitos ainda maiores e mais amplos inerentes à espécie humana (2012, p. 21).

A partir desse ponto, visando resguardar os direitos e garantias individuais e sociais, uma série de Tratados Internacionais foram propostos e ratificados, majoritariamente, pelas Nações. A título exemplificativo, destaca-se que o Brasil ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1992, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948, Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - 1966, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial - 1968, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - 1984, Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - 2007 (foco deste trabalho), dentre inúmeros outros.

As consideradas “minorias”, que são a quem se direcionam os principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos, são alvos de discriminação e preconceito decorrente de

um modelo universal apoiado na primazia de raça, gênero, condição econômica e social, e orientação sexual. Neste ponto Fachin assevera com precisão:

> Por sofrerem uma histórica e crônica discriminação, decorrente de sua singularidade, as pessoas com orientação diversa da heterossexual, que tem raça diversa da branca, que fazem parte de uma classe social detentora de menos direitos, os portadores de necessidades especiais, bem como os idosos, as mulheres, os menores, os indígenas e algumas religiões, dentre outros, são considerados como minoria. A dependência e a inferioridade também são consideradas elementos identificadores dessa condição (2012, p.61).

Desde então, houve um direcionamento mundial, tanto governamental como midiático, para fiscalizar e regular a aplicação de todos Tratados Internacionais que foram pactuados entre os séculos XX e XXI. Visando maior eficiência na aplicação dos Tratados Internacionais ratificados, foram criadas políticas públicas voltadas para mitigação de desigualdades reconhecidas. Ressalta-se que no Brasil, essas foram algumas das medidas adotadas: a implementação e reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais, as ações afirmativas para maior participação feminina na política, estabelecendo, por exemplo, a porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas em cada partido, as ações para reconhecimento da união entre casais homoafetivos, dentre elas a Resolução n° 175/2013 do CNJ (BRASIL, 2013), que passou a permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e, o objeto deste trabalho, legislações inclusivas no que se referem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007), assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, foi um grande passo para a inclusão das pessoas com deficiências e pessoas com a mobilidade reduzida, buscando dirimir quaisquer desigualdades estruturais ou pré-existentes, sejam elas sociais, econômicas ou de direito, promovendo o exercício das garantias e das liberdades fundamentais. No Brasil, sua publicação ocorreu em 26 de agosto de 2009, por meio do Decreto Presidencial n° 6.949/09 (BRASIL, 2009). Dentre os sessenta e oito artigos relativos à Convenção e ao seu protocolo facultativo, na redação do seu artigo 3º, o texto legislativo relaciona os princípios norteadores a serem seguidos pelos países signatários, e dentre eles, inclui a acessibilidade, disposto na alínea "f" (BRASIL, 2009).

Em meados de 2015, o Congresso Nacional promulgou a Lei 13.146/15, conhecida popularmente como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), juntamente com a Convenção de Nova York, foi um grande avanço para a diminuição das desigualdades sofridas pelas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Frisa-se, para tanto, que

em seu artigo 8° existe a expressa previsão e reconhecimento quanto à acessibilidade como dever de promoção do Estado, sociedade e família.

Diante da previsão constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana como direito fundamental a ser assegurado a todos os cidadãos, prevista no Art. 1°, inciso III, da Constituição Federal da República Brasileira (BRASIL, 1988), qualquer indivíduo, que venha a manifestar ou não alguma diferença que merece atenção, é detentor dessa qualidade. De forma não obstante leciona George Leite:

> Noutras palavras, pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Todavia, os mecanismos de respeito e promoção da dignidade humana não são idênticos em se tratando de pessoas com ou sem deficiência. Temos, nesse caso, duas situações distintas que necessitam ser tratadas diferentemente para efeitos de concretização da dignidade da pessoa humana (2013, p. 64).

Contudo, a Lei n° 10.048/00 (BRASIL, 2000), que trata do atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais e repartições públicas, nem sequer cita a expressão "mobilidade reduzida", restringindo tacitamente tal benefício às pessoas com deficiência. Não obstante, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 47, concomitantemente ao artigo 181, inciso XX do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), restringem o uso de vagas reservadas somente para deficientes físicos. Ainda sob a mesma ótica, há uma ausência de previsão legal com foco em pessoas de mobilidade reduzida em caráter provisório, que será abarcado por este artigo.

Portanto, aponta-se que a ausência de autorização estatal para o uso de determinados benefícios para pessoas com a mobilidade reduzida em caráter provisório se mostra contraditório ao princípio da acessibilidade previsto pela Convenção de Nova York, tendo em vista que não é cumprido de forma integral. O presente trabalho observa a tônica da aplicação do princípio da acessibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como fulcro central de investigação responder a seguinte pergunta: até que ponto as ausência de previsão legal face à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção de Nova York de 2007, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Nesta construção se adotou como metodologia de pesquisa o método de abordagem indutivo a partir de premissas mais amplas de análise do princípio da acessibilidade, o qual está inserido no cenário do Direito Internacional contemporâneo. Ademais, utilizou-se o método de procedimento de análise do conteúdo das Leis n° 10.048/00, 10.098/00, 9.503/97, Decretos Presidenciais n° 6.949/09 e nº 5.296/04 e Decreto Legislativo n º 186, contando com

a revisão doutrinária, de documentos oficiais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, além da observância dos impactos das lacunas de normatividade no possível enquadramento de pessoas portadoras de limitações provisórias nas Leis e Decretos citados anteriormente.

Cumpre citar ainda que os objetivos específicos do trabalho foram: compreender o conceito da acessibilidade e das pessoas portadoras de limitações provisórias, entender as estruturas trazidas pela Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a aplicação de tais ditames legais na legislação brasileira.

2. ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS E SUA ABRANGÊNCIA NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK

Antes de adentrar em profundidade nos temas a serem elucidados neste trabalho, é necessário conceituar o Instituto dos Direitos Humanos e qual seu alcance à luz da Convenção de Nova York, relativa às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Nesta senda, utilizando-se de definições aludidas por Fernando Gonzaga Jayme, para ele os Direitos Humanos são decorrentes da própria natureza humana e apresentam-se como invioláveis, atemporais, indivisíveis e universais, mas, de difícil definição (2005, p.3). Ainda na corrente obra, o autor entende que esses direitos devem ser considerados em posição superior à das leis (em sentido amplo) emanadas do poder estatal, por conseguinte, são universais e indivisíveis (JAYME, 2005, p. 3).

Já para G. Peces-Barba Martínez, os Direitos do Homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por toda (1986/1987, p. 219-258). De forma não distante, conforme leciona André de Carvalho Ramos, que complementa nos termos: os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade (2017, p. 21).

Vistos os conceitos, parte-se para uma contextualização histórica. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, popularmente conhecida como Convenção de Nova York, foi assinada na cidade de Nova York, Estados Unidos da América em 30 de março de 2007, fora aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto

Legislativo n º 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que veio a ter o status de Emenda Constitucional por força do art. 5º, § 3º da Constituição Federal brasileira de 1988 (SAMPAIO FILHO, 2015).

Conforme informações emitidas pelas Nações Unidas, a Convenção de Nova York contou com a ratificação de 181 países (ONU, 2007) . Todavia, somente 163 se tornaram signatários da Convenção. O protocolo facultativo, que adiciona mais 18 artigos à Convenção, contou com 96 ratificações e 94 países signatários. O Brasil é signatário de ambos documentos e tal previsão adentrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n° 6.949/09. Feitos tais apontamentos preliminares, discutem-se os desdobramentos da Convenção nos tópicos a seguir.

2.1. DELIMITAÇÕES DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK E SEUS IMPACTOS

A Convenção traz em seus 50 artigos, e em seus 18 artigos do protocolo facultativo, meios de inclusão e diminuição de desigualdades sociais em relação às pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida. Em seu artigo 1º, traz como propósito a promoção, proteção e resguardo do desfrute integral e de forma igualitária de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência, a fim de promover o respeito pela sua inerente dignidade (BRASIL, 2009).

Sob esta ótica, a Convenção tem como pressuposto principal a inclusão desses grupos para que ambos consigam viver sem preconceito ou discriminação quanto à sua situação física, motora, fisiológica ou psiquiátrica. Essa inclusão agrega também questões estruturais, como criação de mecanismos de acessibilidade, tais como rampas, banheiros exclusivos e elevadores, auxílios a grupos mais vulneráveis como crianças e mulheres deficientes com mobilidade reduzida, reconhecimento de igualdade e acesso à justiça, liberdades individuais e proteção à personalidade, dentre outros instrumentos destinados a dirimir quaisquer casos de desigualdades que esses grupos possam se tornar alvos.

No rol conscrito ao artigo 3º da Convenção, estão dispostos os princípios gerais norteadores que os Estados membros devem se atentar, produzindo políticas públicas voltadas para os deficientes físicos e pessoas de mobilidade reduzida. Dentre esses princípios estão: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas, a não discriminação, a plena e efetiva

participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades, a igualdade entre o homem e a mulher, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade e, o princípio que terá maior enfoque neste trabalho, a acessibilidade (BRASIL, 2009).

Segundo dados do Censo 2010, 23,68% dos brasileiros apresentam pelo menos uma das deficiências investigadas (BRASIL, 2010). Em São Paulo, que representa a maior cidade da América Latina, existem aproximadamente 3 milhões de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2010). Desse modo, a Convenção de Nova York abrange aproximadamente um quarto da população brasileira, sendo um montante expressivo de pessoas impactadas.

2.2. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM CARÁTER PROVISÓRIO E O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE NO TOCANTE À INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

André Carvalho Ramos caracteriza os Direitos Humanos como imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis (2017, p. 97). De maneira condensada, tais direitos não se perdem pela passagem do tempo, existindo o ser humano, há a presença desses direitos inerentes à condição humana. Sob o mesmo prisma, são direitos impossíveis de se aferir dimensão pecuniária a fim de vender ou cedê-los (2017, p. 97). E por último, são direitos indisponíveis, impossibilitando que o titular abra mão de suas garantias e condição humana, a fim de autorizar a sua violação (2017, p. 97).

Quanto do princípio da acessibilidade, além de estar previsto no artigo 3º, alínea "f" da Convenção de Nova York, também possui previsão em artigo exclusivo para tratar do tema, disposto, nomeadamente, no artigo 9º da Convenção. Não obstante, o Artigo 3°, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conceitua o instituto da acessibilidade como:

> Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Observa-se que a acessibilidade garante que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida vivam com segurança e autonomia, reduzindo desigualdades e integrando esses grupos à sociedade. Todos estes pilares visam assegurar uma vida digna para tal grupo, conforme art. 1°, inciso III da Constituição da República (BRASIL, 1988). Não diferente, o Estatuto prevê em seu artigo 46 a igualdade de oportunidade em relação aos meios de transporte e mobilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

> O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (BRASIL, 2015).

Relativo ao tema das barreiras impostas preconiza o artigo 3°, inciso IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015):

> Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (BRASIL, 2015).

Essas barreiras são classificadas como barreiras urbanísticas (referentes às existentes em vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), arquitetônicas (as existentes nos edifícios públicos e privados), nos transportes (as existentes nos sistemas e meios de transportes), de comunicações e de informação (relativos ao entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação), atitudinais (referente às atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas), e por último, as barreiras tecnológicas (que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias) (BRASIL, 2015).

Desse modo, além de compreender o princípio da acessibilidade como um Direito Humano, englobando as características da imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade, demonstra-se como dever do Estado assegurar a criação de políticas públicas e medidas cabíveis para dirimir diferenças sociais, econômicas e culturais, além da eliminação de obstáculos e barreiras.

Colaciona-se conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se considera pessoa com a mobilidade reduzida como:

> Aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (BRASIL, 2015).

O texto legislativo é expresso em relação à dificuldade de movimentação temporária, abrangendo os princípios e normas abordado pelo Estatuto às pessoas com mobilidade reduzida de caráter provisório. Desse modo, todos as diretrizes dispostas no Estatuto efetivamente devem ser aplicados no mundo prático, inclusive o direito à acessibilidade e a busca pela mitigação de barreiras.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CASOS DE MOBILIDADE REDUZIDA DE FORMA PROVISÓRIA E OS ÔNUS IMPOSTOS

A pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tem dificuldade de movimentação, com redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, podendo ser de caráter definitivo ou provisório. Destacam-se como os principais casos: gestantes, idosos, pessoa com criança de colo, pessoas com obesidade e pessoas com qualquer enfermidade que limite seus movimentos e mobilidade.

Os casos de gestantes e idosos, além de já terem se adequado à crítica a ser levantada por este trabalho, servem também como referência para as medidas a serem tomadas com os demais grupos. O Estatuto do Idoso, no artigo 3°, § 1º e no artigo 38, inciso III, dispõe de uma série de prerrogativas e políticas públicas a serem implementadas a fim de mitigar as possíveis barreiras impostas à pessoa de mobilidade reduzida. No mesmo passo, tanto as gestantes como os idosos têm resguardados pela Lei n° 10.048/00, pela Resolução CONTRAN nº 304 de 18/12/2008 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência mecanismos de acessibilidade e manutenção de uma vida digna.

3.1. PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, COM OBESIDADE E PESSOAS COM ENFERMIDADES QUE LIMITAM SEUS MOVIMENTOS

Trata-se agora das pessoas com criança de colo e com obesidade, ainda que gozem do atendimento prioritário assegurado pela Lei n° 10.048/00 (BRASIL, 2000), não dispõem de previsão de vagas exclusivas em estacionamento, como as gestantes, idosos e pessoas com deficiência. Sobremaneira, a Resolução CONTRAN nº 304 de 18/12/2008 (BRASIL, 2008)

disponha sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, a realidade é diversa da teoria albergada pela regulamentação. Sendo assim, na prática, somente há a implementação de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes (destaca-se a ausência de lei federal que disponha tal direito), que comprovem sua condição por meio de credencial emitida pelo município, que deve ser deixada no painel do automóvel, para aferição do Poder Público.

Já nos casos de pessoas com enfermidades que limitam seus movimentos e mobilidade, a situação se agrava ainda mais. A título de demonstração e comprovação da ausência de acessibilidade para tal grupo, a Lei n° 10.048/00 sequer cita as expressões "mobilidade" ou "mobilidade reduzida" (BRASIL, 2000). Ainda que traga previsões voltadas para as pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, encontram na taxatividade legislativa impedimentos para com as pessoas com enfermidades e com mobilidade reduzida na seara de desfrute do atendimento prioritário proposto pela legislação.

Não obstante, ainda que a Resolução CONTRAN nº 304 de 18/12/2008 (BRASIL, 2008) disponha sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente aos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, não há qualquer previsão de concessão de vagas reservadas para tal grupo. Somente o Estatuto da Pessoa com Deficiência que dispõe da previsão da reserva de 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento da cidade para deficientes físicos. O Estatuto do Idoso, promulgado por meio da Lei n° 10.741/03, assegura outros 5% (cinco por cento) para idosos (BRASIL, 2003).

Ainda não existe uma lei federal específica para vagas de gestantes, contudo, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n° 8.650/17, que assegura 2% (dois por cento) do total de vagas garantidas às gestantes, e às pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade. No mesmo passo, alguns estados já dispõem de leis que reservam vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo, como no estado do Paraná, através da Lei Estadual Lei 18.047/14 (PARANÁ, 2014).

A redução de mobilidade causada por enfermidade limita o acometido a ter uma vida digna assim como os demais, ainda que de forma provisória. Alude-se, caso uma pessoa com mobilidade reduzida de forma provisória fosse transportada por automóvel e necessitasse utilizar estacionamento, não haveria a possibilidade de utilizar as vagas reservadas para as pessoas com deficiência, estando até mesmo sujeito à sanção prevista no art. 181, inciso XX

do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), que corresponde à multa de natureza gravíssima e a remoção do veículo.

Reforça-se que tal grupo é o que menos dispõe de normas protetivas e políticas públicas voltadas para acessibilidade. Impedir que o enfermo com mobilidade reduzida tenha acesso às políticas públicas concedidas aos demais grupos que compõem esta classificação, além de violar o direito de acessibilidade previsto na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, se configura como tratamento discriminatório. O artigo 5º da Convenção de Nova York e os artigos 4° e 5° do Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a mitigação de qualquer discriminação com base na deficiência e buscam garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015).

A inobservância do princípio da acessibilidade e o tratamento discriminatório entre os grupos referentes às pessoas com mobilidade reduzida transforma tais diplomas legais em normas puramente teóricas, sem qualquer aplicação prática. A incessante busca pelo apagamento de problemas sociais com normas que caducam e não são aplicadas no mundo prático é somente uma das ferramentas na manutenção das desigualdades estruturais presentes na sociedade.

3.2. CASOS DE GESTANTES E IDOSOS E O ENFRENTAMENTO DO MODELO REFERENCIAL

Como já levantado anteriormente, o modelo aplicado aos idosos e às gestantes, além de se adequarem ao princípio da acessibilidade previsto na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, é o mais adequado para todos os casos problematizados apresentados no item 2.1. Todas as legislações que ampliam a acessibilidade dispõe de uma expressa dilatação de direitos aos idosos e às gestantes, pautando-se na Lei nº 10.048/00 que assegura o atendimento prioritário desses grupos, devendo os estabelecimentos observarem da efetiva concessão de prioridade (BRASIL, 2000).

No que tange à Resolução CONTRAN nº 304/18 (BRASIL, 2018), as gestantes e idosos têm assegurado o direito à vaga exclusiva em estacionamentos, que via de regra, são próximos às entradas dos estabelecimentos. Para que esses grupos usufruam de seus direitos, o município emite uma credencial que confirma a condição de pessoa com mobilidade reduzida e exime os condutores das penalidades previstas no art. 181, item XX do Código de

Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997). Tal medida abranda a barreira urbanística em relação à distância para o acesso aos estabelecimentos. Ademais, a quantidade de vagas disponíveis para tais grupos é superior aos demais, tendo em vista que há a possibilidade de estacionar tanto na vaga exclusiva, como nas vagas comuns.

Conforme dispõe Decreto nº 5.296/04 (BRASIL, 2004), os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, assim como as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras têm o dever de realizar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com fulcro no artigo 5° do Decreto supramencionado. No mesmo artigo, o § 2° assegura tais direitos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. Sublinha-se que as demais legislações tratam de forma indiscriminada as pessoas com mobilidade reduzida, não restringindo certos direitos a determinados grupos.

4. AUSÊNCIA NORMATIVA QUANTO AO ACESSO DE INSTRUMENTOS DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

Com base na abrangência dos diplomas legislativos apresentados e nas problemáticas levantadas, vislumbra-se que tanto a Convenção de Nova York como o Estatuto da Pessoa com Deficiência não têm sido integralmente observados e aplicados. Frente a esse parcial descumprimento, compreende-se que, além do tratamento discriminatório com as pessoas com mobilidade reduzida em caráter provisório, a ausência legislativa de inclusão e mitigação de barreiras obsta à aplicação do direito de acessibilidade de tal contingente.

Como elencado no item 1.1, a Convenção tem como pressuposto principal a inclusão desses grupos para que ambos consigam viver sem preconceito ou discriminação quanto à sua situação física, motora, fisiológica ou psiquiátrica. Contudo, a lacuna legislativa não permite que tais grupos usufruam da acessibilidade plena, impondo dificuldades e barreiras, que impedem o exercício da vida digna assegurada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

4.1. DIFICULDADES IMPOSTAS PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE

A Convenção de Nova York, além de prever a acessibilidade como direito fundamental e essencial para que as pessoas com deficiência tenham uma vida digna, foi o primeiro Tratado Internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, conforme elencado pelo Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, no relatório da ADI 903:

> Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro Tratado Internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência (BRASIL, 2014).

Conforme apresentado no item 2.1, as pessoas com criança de colo, com obesidade e as pessoas enfermas não detém o direito de estacionar na vaga destinada para pessoas com deficiência, nem sequer tem vagas exclusivas. Com o grande aumento da frota de automóveis no país, a quantidade de vagas nos estacionamentos, principalmente nas grandes metrópoles, têm sido insuficientes. Além de impor à pessoa com mobilidade reduzida um desgaste físico e emocional para conseguir estacionar o automóvel em local permitido e se dirigir até o estabelecimento ao qual se destina, a ausência legislativa em relação às pessoas com mobilidade reduzida gera discriminação entre esse grupo e as pessoas com deficiência, que tem assegurado por lei 2% (dois por cento) do volume total de vagas em caráter de exclusividade.

No mesmo passo, a Lei n° 10.048/00 (BRASIL, 2000) não dispõe de nenhum direito em relação ao atendimento prioritário para pessoas enfermas com mobilidade reduzida. A taxatividade provoca a sociedade a estender o atendimento prioritário a tal grupo por liberalidade social, sem qualquer respaldo legal. Portanto, aqueles enfermos com mobilidade reduzida que necessitem de atendimento em estabelecimento públicos da administração direta ou indireta, ou assentos prioritários em transportes públicos, não teriam o direito de usufruir de tais benefícios. Diante de tais vicissitudes expostas, parte-se para o último item do trabalho que esboça prospecções para o futuro no tratamento da matéria.

4.2. PROSPECÇÕES PARA O FUTURO EM MATÉRIA DE ACESSIBILIDADE

No que tange ao tema da acessibilidade, em lúcido entendimento ementado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n° 1611915/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, compreende-se que a pauta é concretizadora da independência das pessoas com mobilidade reduzida, leia-se:

> O Brasil assumiu no plano internacional compromissos destinados à concretização do convívio social de forma independente da pessoa portadora de deficiência, sobretudo por meio da garantia da acessibilidade, imprescindível à autodeterminação do indivíduo com dificuldade de locomoção (BRASIL, 2018).

Outrora, a Ministra Nancy Andrighi, por meio do REsp n° 1733468/MG, compreendeu a acessibilidade como Direito Fundamental:

> A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional - alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser curado, mas de um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais, o denominado "modelo social da deficiência" (BRASIL, 2018).

Ainda no mesmo trecho citado, a Ministra Nancy Andrighi situou o foco do problema social vivido pela pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, ao relatar que não se trata de um problema de saúde que encontre cura, mas sim, de um problema que se encontra intrínseco na sociedade a qual pertencemos, que insiste em impor barreiras que limitem e impeçam o pleno desempenho dos papéis sociais (BRASIL, 2018).

Ao desmistificar a figura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inicia-se uma nova leitura da realidade vivida por esses grupos, que diariamente sofrem desde barreiras *lato sensu* até a discriminação e preconceito por conta da sua condição física. A partir de tal mapeamento, encontram-se não somente as problemáticas vividas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mas também modelos referenciais aplicáveis que suavizam as barreiras impostas a esses grupos.

Como abordado no item 2.2, além das pessoas com deficiência, os idosos e gestantes dispõem de uma série de direitos e liberdades fundamentais, que são considerados ideais para todos aqueles com mobilidade reduzida. Tais grupos gozam das mesmas garantias que as pessoas com deficiência. Por mais que não haja lei federal que assegure o mínimo de vagas exclusivas para as gestantes, os estados já têm se movimentado e concedido esse direito. Ademais, como já citado, tramita no Congresso Nacional projeto de lei no mesmo sentido.

Contudo, os obesos, pessoas com crianças de colo e enfermos com a mobilidade reduzida ainda sofrem com a ausência de legislações que concedam os mesmos direitos que os grupos citados no item 2.2 e as pessoas com deficiência. Assim, umas das possíveis soluções seria a equiparação em direitos entre as pessoas com crianças de colo, obesos e enfermos com a mobilidade reduzida com as pessoas com deficiência, concedendo os mesmos direitos de forma indiscriminada. Outra possível saída seria a criação de legislações federais que suprissem as lacunas levantadas por esta investigação acadêmica, fazendo com que o Brasil cumprisse integralmente com a acessibilidade trazida pela Convenção de Nova York e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Cabe, por oportuno, ressaltar que, caso seja adotada qualquer uma das duas alternativas aqui elencadas, a discriminação entre as divisões das pessoas com mobilidade reduzida será mitigada, tendo em vista que todas as pessoas com mobilidade reduzida terão os mesmos direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, conforme apresentado e demonstrado no decurso do trabalho, conclui-se que o Brasil não tem cumprido integralmente a obrigação de promover a acessibilidade elencada pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009; BRASIL, 2015). Com base na subdivisão das pessoas com mobilidade reduzida, e diante da lacuna legislativa referente a determinados grupos, que além de gerar discriminação, impossibilita o acesso a certos direitos fundamentais e necessários para mitigar dificuldades e barreiras.

A acessibilidade prevista pela Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, compreendida como Direito Fundamental e com força constitucional com base no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal brasileira, é o primeiro e mais essencial passo para assegurar uma vida digna das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Conforme ementa do Ministro Eros Grau, no Mandado de Segurança n° 26690, recita: a igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais (BRASIL, 2008). Assim, diante da dificuldade de mobilidade e movimento desses grupos, a aplicação de políticas públicas se mostra essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, no intuito de aplacar barreiras e garantir uma vida digna para os grupos que sofrem dificuldades de mobilidade e movimentação, elencou-se no item 3.2 duas possíveis

soluções, que além de mitigar as barreiras impostas aos grupos que sofrem com a lacuna legislativa, também amenizariam a segregação e discriminação entre os grupos das pessoas com mobilidade reduzida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução n. 175 *de 14 de maio de 2013*. Disponível em:< https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Decreto Presidencial n. 5.296 de 02 de dezembro de 2004*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Decreto Presidencial n. 6.949 de 25 de agosto de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Censo demográfico de 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.503 de 23 de setembro de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Lei Federal n. 10.048 de 08 de novembro de 2000*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Lei Federal n. 10.741 de 01 de outubro de 2003*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Lei Federal n. 13.146 de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em set. 2020.

BRASIL. *Resolução CONTRAN nº 304 de 18 de dezembro*. Disponível em: < https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-304-2008_108321.html> Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança n. 26690 de relatoria do Ministro Eros Grau, julgado em 03 de setembro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1568851>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 903 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 22 de maio de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1568851>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n. 1733468/MG de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25 de junho de 2018. Disponível: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593642484/recurso-especial-resp-1733468-mg-2017-0322488-9/inteiro-teor-593642491>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n. 1611915/RS de relatoria do Ministro Marco Buzzi, julgado em 06 de dezembro de 2018. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671909389/recurso-especial-resp-1611915-rs-2016-0085675-9/inteiro-teor-671909406>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. *Veja São Paulo*. A dificuldade de parar o carro em São Paulo por Angela Pinho, publicado em 01 de junho de 2017. Disponível em: < https://vejasp.abril.com.br/cidades/deficit-de-vagas-para-estacionar-carros-sao-paulo/>. Acesso em: set. 2020.

CAMILO, Andryelle Vanessa; FACHIN, Zulmar. Direito das minorias: ações afirmativas inclusivas. In: SIQUEIRA, Dirceu Perreira; AMARAL, Sergio Tibiriça. *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui; Boreal, 2013, p. 57-77.

COMPARATO, Fabio Konder. *Afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 61-70.

MARTÍNEZ, G. Peces-Barba , Sobre el puesto de La Historia en el comcepto de los derechos fundamentales. In: *Anuario de derechos humanos*, publicado pelo Instituto de Derechos Humanos da Universidade Complutense de Madri, vol. IV, 1986/1987, p. 219-258.

PARANÁ. *Lei Estadual n. 18.047 de 16 de abril de 2014*. Disponível em: < https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269308>. Acesso em: set. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos* , 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 21-97.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro. *Jus*. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: set. 2020.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. A universalidade dos direitos humanos. In: *Estudos e debates em Direitos Humanos*. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO, Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012, p. 13-32.

UNITED NATIONS. *United Nations.* Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Disponível em:

<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: set. 2020.